



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.720489/2009-56
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-002.521 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2014
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente MARLY BARRETO DE ANDRADE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

RECOMPOSIÇÃO SALARIAL. ABONO URV. São tributáveis as parcelas recebidas a título de recomposição salarial para compensar os efeitos inflacionários. Inexistência de dispositivo legal autorizativo da não incidência/isenção.

IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. A competência para legislar sobre Imposto de Renda é da União. Não se reconhece legislação que seja emitida sem esse requisito formal.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. Na forma do art. 12 da Lei n° 7.713, de 1988, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente oriundos de reclamatória trabalhista, o imposto incidirá no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

MULTA DE OFÍCIO. Comprovado que a fonte pagadora induziu o contribuinte ao erro, considera-se que houve boa-fé do contribuinte e exonera-se a multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento em parte ao recurso, para excluir da exigência a multa de ofício, em virtude de erro escusável. Vencidos os Conselheiros Maria Cleci Coti Martins, Eduardo de Souza Leão e Eivanice Canário da Silva, que votaram por dar provimento em parte em maior extensão. Designado o Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior para redigir o voto vencedor.

MARIA CLECI COTI MARTINS - Relatora.

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (Presidente), ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, MARIA CLECI COTI MARTINS, EIVANICE CANARIO DA SILVA, EDUARDO DE SOUZA LEAO.

Relatório

O recurso voluntário visa reverter a decisão do Acórdão 15-27.276, da 3ª Turma da DRJ/SDR, que manteve em parte o lançamento tributário do contribuinte. A Turma *quo* manteve o imposto no valor de R\$ 69.280,29 (valor do principal) e exonerou o valor de R\$ 5.495,10. Na autuação foram lançadas as parcelas mensais recebidas em 36 parcelas iguais, de janeiro/2004 a dezembro 2006 (exercícios 2005, 2006 e 2007), a título de URV, relativamente aos períodos 1/04/1994 a 31/08/2001.

O Recurso voluntário apresentado em 27/07/2011. A ciência do acórdão de impugnação teria ocorrido em 15/07/2011.

Tendo em vista o art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF 256/2009, o recurso foi sobrestado para aguardar o julgamento do recurso 614.406/RS, que versa sobre rendimentos recebidos acumuladamente, conforme Resolução 2101-00.074. Contudo, o referido dispositivo foi excluído conforme Portaria MF 545/2013 e o processo está retornando para julgamento.

Em 17/05/2012, o procurador Marcio Pinho Teixeira juntou aos autos do processo 10580.726287/2009-18 pedido de sobrestamento dos processos 10580.720489/2009-56, 10580.726287/2009-18, 10580.723218/2010-96 e 10580.726222/2009-71, tendo em vista aguardar o julgamento do recurso 614.406/RS.

No recurso, o contribuinte repisa, de uma forma geral, os mesmos argumentos constantes da impugnação, conforme a seguir.

a) A parcela recebida acumuladamente refere-se à recomposição salarial, correção do capital, porque não implementada no tempo certo. Essa parcela refere-se à diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor -URV.

b) Isonomia com o estabelecido na Resolução/STF nº 245/2002, que reconheceu a natureza indenizatória das diferenças de URV recebidas pelos magistrados federais.

c) Caso os rendimentos apontados como omitidos sejam, de fato, tributáveis, deveriam ser tributados mensalmente. A aplicação da orientação da IN 1127/2011 que modificou a forma de cálculo do imposto de renda para rendimentos recebidos acumuladamente seria mais vantajosa para o contribuinte.

d) Parcelas dos valores recebidos a título de diferenças de URV se referiam à correção incidente sobre 13º salários e a férias indenizadas (abono férias), que, ou não são

tributados ou estão sujeitas à tributação exclusiva e, portanto, não deveriam compor a base de cálculo do imposto lançado.

e) Ainda que as diferenças de URV recebidas em atraso sejam consideradas como tributáveis, não caberia tributar os juros e correção monetária incidentes sobre elas, tendo em vista sua natureza indenizatória.

f) Mesmo que tal verba fosse tributável, não caberia a aplicação da multa de ofício e juros moratórios, pois o autuado teria agido com boa-fé, seguindo orientações da fonte pagadora, que por sua vez estava fundamentada na Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20/2003, que dispunha acerca da natureza indenizatória das diferenças de URV.

g) A decisão *a quo* não enfrentou questões relativas à falta de legitimidade da União para cobrar imposto de renda que pertence, por determinação constitucional, ao Estado. Com tal omissão estaria caracterizada supressão de instância administrativa e a violação do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Desta forma, entende que se deveria reabrir ao contribuinte todas as instâncias de julgamento, fazendo voltar à instância originária o processo para que possa formular e ver decidida em cada uma das instâncias as alegações contra o lançamento efetuado.

Em suma, requer o cancelamento do débito fiscal e, caso seja mantida a ação fiscal, que se leve em consideração os argumentos do recurso.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Maria Cleci Coti Martins

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos legais e dele conheço.

Preliminarmente o contribuinte alega ilegitimidade ativa da União para cobrar imposto de renda com base no art. 157, I da Constituição Federal de 1988. Enfatiza que tal questão, apesar de levantada na impugnação, não foi objeto de análise no acórdão de impugnação. A turma *a quo*, se pronunciou conforme a seguir.

"É certo que, por determinação constitucional, se o Estado da Bahia tivesse efetuado a retenção do IRRF, o valor arrecadado lhe pertenceria. Entretanto, tal retenção não alteraria a obrigação do contribuinte de oferecer a integralidade do rendimento bruto à tributação do imposto de renda na declaração de ajuste anual. A exigência em foco se refere ao imposto de renda incidente sobre rendimentos da pessoa física (IRPF) e não ao IRRF que deixou de ser retido indevidamente pelo Estado da Bahia. Portanto, tanto a exigência do tributo, quanto o julgamento do presente lançamento fiscal, é da competência exclusiva da União". Grifei

A competência constitucional para instituir e legislar (além de fiscalizar, cobrar, autuar, etc.) sobre o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza é da União, conforme art. 153, inc. III da CF/88 e art. 6 da lei 5172/66. Tal competência é indelegável. Mais ainda, como a competência legislativa sobre o tributo em questão é única e exclusiva da União, não se reconhece, no âmbito deste processo administrativo federal tributário, diplomas legais que não sejam oriundos de tal competência, como por exemplo, a legislação estadual citada que teria considerado tal verba como indenizatória.

Desta forma, não há que se falar em supressão de instância ou de violação ao direito do contraditório e da ampla defesa. O litígio no processo administrativo fiscal se instaura com a apresentação da impugnação do contribuinte, aonde lhe são garantidos todos os direitos legais processuais do direito pátrio. E o contribuinte vem exercendo tal direito na esfera administrativa.

Também não deve prosperar o argumento de isonomia com os magistrados federais, tendo em vista a Resolução/STF 245/2002. Tal resolução não é lei e abrange apenas membros do Poder Judiciário da União. Portanto, não pode ser considerada no âmbito deste processo administrativo tributário federal.

Considero afastada a possibilidade de sobrestamento do processo tendo em vista que a Portaria 545/2013 revogou os parágrafos primeiro e segundo do art. 62-A do Anexo II da Portaria MF nº 256/2009 (Regimento Interno do CARF).

Relativamente ao mérito, o contribuinte alega que a natureza da da verba é indenizatória, porque visava corrigir o poder aquisitivo do cruzeiro real em relação à URV. Assim, a nova moeda (URV) não seria contaminada pelo ciclo inflacionário e evitaria a perda do poder aquisitivo da moeda antiga, o cruzeiro real. Em que pese o argumento da defasagem salarial ante o aumento da inflação (neste caso a correção salarial não representaria aumento de patrimônio ou renda, mas manutenção dos mesmos), observa-se que não existem dispositivos legais que definam, em caso de aumento salarial, o que seria reposição salarial e o que seria aumento de renda/patrimônio. Desta forma, são tributados igualmente os aumentos salariais que corrigem defasagem em relação à inflação e aqueles aumentos de salário reais, que realmente significam aumento de patrimônio do trabalhador. Assim, não se pode considerar o argumento do contribuinte por falta de previsão legal.

Mais ainda, considerar o reajuste salarial, motivo do rendimento recebido acumuladamente, como parcela indenizatória, seria tratar de forma não isonômica os contribuintes que recebem reajustes salariais para corrigir o valor da inflação e têm esses valores tributados como se aumento salarial fosse.

Observa-se ainda que o constituinte elegeu como direitos dos trabalhadores (art. 7, IV, CF/88) "*salário mínimo nacionalmente unificado, ... com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo...*", contudo, não definiu qualquer dispositivo isentivo de imposto de renda para os tais reajustes periódicos que somente preservariam o poder aquisitivo do salário.

Entendo que as diferenças salariais decorrentes da URV são acréscimos salariais (não importando se seriam reajustes em decorrência da inflação ou aumento real de salário) que não teriam sido incorporados aos salários na época própria. Contudo, a partir do momento em que são recebidos, se constituem em renda tributável cujo fato gerador é definido pelo art. 43 do Código Tributário Nacional. Caso tivessem sido recebidos na época certa, teriam sido devidamente tributados. Assim os valores recebidos acumuladamente são produto de trabalho e, como tal, devem ser tributados.

O art. 43 da Lei 5172/66 (Código Tributário Nacional) define como fato gerador do imposto a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda (o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza, (quaisquer acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior). Mais ainda, no par. 1º. do mesmo artigo fica claro que "*a incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento*".

Mais ainda, considerar o reajuste salarial motivo do rendimento recebido acumuladamente como parcela indenizatória, seria tratar de forma não isonômica os contribuintes que recebem reajustes salariais para corrigir o valor da inflação e têm esses valores tributados como se aumento salarial fosse. Sob outro ângulo, o par. 2, art. 108 do Código Tributário Nacional estabelece que "*o emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do devido tributo*" e, no caso deste processo, não há que se falar em quebra da capacidade contributiva, pois os rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte estão sendo tributados conforme legislação federal vigente no País. Não tributar tais rendimentos, seria dispensar tratamento diferenciado ao contribuinte, o que não condiz com um Estado Democrático de Direito.

Com relação ao lançamento do tributo que deveria ter sido retido na fonte, a Súmula CARF n. 12 determina que:

“Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.”

Em relação ao item d) do relatório, o julgador de primeira instância já exonerou a parcela de crédito tributário decorrente de parcelas não tributáveis ou com tributação exclusiva.

Compulsando-se os autos, verificou-se que a fonte pagadora realmente fez constar no informe de rendimentos os valores recebidos acumuladamente como não tributáveis. Contudo, o próprio contribuinte entende que tais valores realmente não seriam tributáveis. Não obstante, entendo que a existência de um dispositivo legal considerando a verba não tributável foi decisiva para que o requerente adotasse o procedimento incorreto. Desta forma, entendo que o erro é escusável, em acordo com a súmula 73 do CARF, a seguir transcrita.

MULTA DE OFÍCIO. COMPROVANTE DE RENDIMENTOS COM ERRO. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL CONFORME OS COMPROVANTES EMITIDOS PELA FONTE PAGADORA. SÚMULA CARF Nº 73.

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Relativamente à metodologia de cálculo do tributo devido, há que se reportar às datas da ocorrência dos fatos geradores, conforme o auto de infração à fls. 11, aonde foi apurado um crédito tributário de R\$ 74.775,39 (valor do principal). Observa-se que, naquele documento de lançamento inicial, o cálculo foi feito pelo ajuste anual, considerando todas as

deduções a que o contribuinte tem direito, em acordo com a IN/RFB 1127/2011, conforme a seguir.

A IN 1127/2011 apresenta duas situações possíveis **para rendimentos recebidos acumuladamente**, conforme a seguir.

CAPÍTULO I - DOS RRA RELATIVOS A ANOS-CALENDÁRIO ANTERIORES AO DO RECEBIMENTO

SEÇÃO I -

"Art. 2º Os RRA, a partir de 28 de julho de 2010, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, quando decorrentes de:

I - aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e

II - rendimentos do trabalho."(grifei)

...

SEÇÃO II - DOS DEMAIS RRA

Art. 8º Os RRA que não decorram do previsto nos incisos I e II do art. 2º estarão sujeitos:

I - quando pagos em cumprimento de decisão da Justiça:

...

II - nas demais hipóteses, ao disposto no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

Está claro que a IN/SRF 1127/2011 contempla duas formas de tributação para os rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência do trabalho (caso dos autos). Na primeira, para os rendimentos recebidos acumuladamente a partir de 28/07/2010, o que não é o caso dos autos. Na segunda, quaisquer outros rendimentos recebidos acumuladamente e que não estejam considerados no art. 2º, deverão ser tributados conforme o art. 12 da lei 7713/1998, i.e., da forma como calculado no auto de infração.

Lei 7713/1988 - Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Vide: Lei nº 8.134, de 1990, Lei nº 8.383, de 1991, Lei nº 8.848, de 1994, e Lei nº 9.250, de 1995)

Desta forma, entendo que, neste aspecto, o auto de infração não merece reparos. Observa-se que, como o cálculo do IR devido foi efetuado pelo ajuste anual, de acordo com o que preceitua o art. 12 da Lei 7713/1998, as alíquotas utilizadas são as do ano do recebimento dos rendimentos e já considerando a situação pessoal do contribuinte. Entretanto, tendo em vista jurisprudência consolidada do Superior tribunal de Justiça, cujo Recurso

Especial repetitivo colaciono a seguir, considero que tais valores podem também ser calculados tendo em vista o regime de competência.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.429 - SP (2009/0055722-6)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : VALDIR FLORENTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DAZIO VASCONCELOS E OUTRO(S)
EMENTA
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

Observa-se que, muito embora o recurso acima se refira a benefícios previdenciários, não há razão para que se faça diferença entre benefícios previdenciários recebidos acumuladamente e outros rendimentos recebidos acumuladamente tendo em vista a natureza dos mesmos. A regulamentação dos procedimentos para cálculo desses valores por regime de competência foi consolidada no parecer PGFN/CRJ N. 287/2009 e os referidos cálculos foram efetuados entretanto, não foram utilizados devido a perda de validade do referido parecer quando da decisão de primeira instância.

O contribuinte se insurge contra a tributação dos juros recebidos acumuladamente. Entretanto, a legislação em vigor é taxativa ao determinar a sua tributação nos termos do art.55, XIV, do RIR:

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26,

Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts.24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

(...)

XIV os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis;

O presente processo não trata de verbas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho e, portanto, não se lhe pode aplicar o decidido no REsp 1089720/RS.

Recurso voluntário provido em parte para exonerar o contribuinte da multa de ofício consoante jurisprudência deste Conselho e, tendo em vista evitar *reformatio in pejus*, caso seja mais benéfico ao contribuinte, efetuar a tributação dos valores pelo regime de competência, nos termos do parecer PGFN/CRJ N. 287/2009, em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ.

Maria Cleci Coti Martins – Relatora

CÓPIA

Voto Vencedor

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior

Com a devida vênia, discordo da ilustre Conselheira Relatora, no que diz respeito a seu entendimento pela aplicação, aos presentes autos, do decidido pelo STJ no âmbito do REsp 1.118.429/SP, bem como do Parecer PGFN/CRJ. nº 287, de 2009.

Faço notar, inicialmente a propósito, que no âmbito do REsp supra foi analisado caso de rendimentos oriundos de benefícios previdenciários recebidos acumuladamente, e não de rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de verbas oriundas de reclamatória trabalhista, como na situação fática em questão.

Noto assim que não há qualquer violação ao teor do estabelecido no *caput* do art. 62-A do Regimento Interno deste CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, quando da não aplicação do REsp 1.118.429/SP, uma vez que se trata de situação fática distinta para a qual se busca realizar a atividade de interpretação legislativa.

Destarte, uma vez afastada a necessidade de utilização do mencionado REsp, entendo como inteiramente aplicável o teor do art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que estabelecia de forma expressa, *verbis*:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Quanto ao dispositivo supra, entendo não se poder furtar a autoridade fiscal e o intérprete de aplicá-lo, dado que vigente à época de ocorrência do fato gerador examinado e, assim, entendo que deva ser mantida a tributação da totalidade dos rendimentos no mês de seu efetivo recebimento, consoante realizada no lançamento em questão.

Ressalte-se, ainda, que em meu entendimento, não é de se falar da aplicação do Parecer PGFN/CRJ nº 287, de 2009, ao caso em questão, uma vez que o auto de infração foi cientificado ao contribuinte em 05 de março de 2009, enquanto o despacho aprovador do referido Parecer só foi publicado em 13 de maio de 2009, tendo, ainda, o mesmo Parecer seus efeitos posterior e presentemente suspensos por conta do Parecer PGFN/CRJ nº 2.331, de 2010.

Diante do exposto, voto no sentido de prover em parte o Recurso Voluntário do contribuinte, para exonerá-lo exclusivamente da multa de ofício, por se tratar, na hipótese fática, de erro escusável, em consonância com o teor da Súmula CARF nº 73.

Heitor de Souza Lima Junior – Redator designado